



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.001219/2003-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.146 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Assunto** PERDCOMP  
**Recorrente** FRIGORÍFICO CHESINI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, remetendo o processo à Unidade de origem.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (em formulário, e-fls, 03/08, de 08/05/2003, e eletrônicas) nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ/CSLL apurados nos anos-calendários 2000 e 2001. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 921 e ss):

Em 8/5/03, a interessada protocolou declaração de compensação em formulário impresso, por meio da qual visava à quitação de débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos decorrentes dos mesmos tributos, havidos como saldos negativos apurados nos anos-calendários 2000 e 2001 (fls. 01/02). Segundo a Dcomp, os valores do crédito de IRPJ seriam R\$ 4.432,12 e R\$ 249.309,10, originários respectivamente dos anos-calendários 2000 e 2001, e o valor de CSLL, R\$ 67.210,11, do ano-calendário 2000.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.001219/2003-65

Posteriormente, a contribuinte formulou as seguintes compensações eletrônicas:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC 2000 – TOTAL = R\$ 7.966,19					
⇒ Crédito da empresa sucedida Aviário Vila Rica Ltda.					
Data Dcomp inicial	Número Dcomp	Crédito compensado	Valor débito	fls.	
28/7/05	15937.60885.280705.1.3.02-0874	7.966,19	14.312,85	21 a 29	
SALDO NEGATIVO DE CSLL AC 2000 – TOTAL = R\$ 42.807,69					
⇒ Crédito da empresa sucedida Aviário Vila Rica Ltda.					
Data Dcomp inicial	Número Dcomp	Crédito compensado	Valor débito	fls.	
28/7/05	14882.74543.280705.1.3.03-8998	5.805,55	10.430,83	31 a 38	
15/9/05	32598.81430.150905.1.3.03-5262	1.724,21	3.152,55	39 a 43	
⇒ Crédito próprio					
15/8/05	18683.26321.150805.1.3.03-5290	31.687,70	57.411,77	45 a 53	
15/9/05	33662.05341.150905.1.3.03-0247	3.590,23	6.564,38	54 a 57	

Em 19/11/08, a DRF Caxias do Sul proferiu despacho decisório reconhecendo a homologação tácita das compensações formalizadas no formulário impresso, em face do decurso do prazo de cinco anos a partir da entrega da declaração (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96), mas não homologando as compensações declaradas em formulário eletrônico, sob a alegação da inexistência dos créditos pleiteados (fls. 283/288). Consta entre as justificativas da decisão que inexistiriam saldos negativos de IRPJ em 2000 e 2001 porque a totalidade das estimativas estaria incluída no parcelamento do Paes, ainda não liquidado. No tocante à CSLL, a DRF consignou que inexistiria o saldo negativo alegado: apesar da constatação do pagamento de parte da estimativa de novembro, não houve o efetivo pagamento de uma parte das estimativas por terem sido parceladas no Paes (Lei 10.684/03) e de outra parte em razão da insuficiência de saldos negativos de períodos anteriores utilizados para quitá-las.

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 14/8/09 (fl. 312) e apresentou manifestação de inconformidade em 28/8/09 (fls. 313/324).

A manifestação de inconformidade traz, em síntese, as seguintes alegações:

- a) não procede a informação de que todas as estimativas de IRPJ compensadas foram incluídas no Paes - o crédito do PER/Dcomp 15937.60885.280705.1.3.02-0874 se refere a saldo negativo da empresa sucedida Aviário Vila Rica, cujos valores decorrem de estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários 1998 e 1999 e da retenção de imposto de renda na fonte sobre receita de aplicações financeiras;
- b) o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 originário da incorporada Aviário Vila Rica também não teve as estimativas parceladas no Paes, mas compensadas com os saldos negativos de 1998 e 1999;
- c) apenas algumas estimativas que formaram o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 originário da própria contribuinte foram incluídas no Paes, sendo R\$ 13.012,53 de setembro, R\$ 16.358,39 de outubro e R\$ 3.101,96 de novembro; o crédito restante tem origem em pagamentos por Darf e na compensação de saldo negativo dos anos-calendários 1998 e 1999, que nunca foram incluídos no Paes;
- d) o imposto de renda pago por estimativa mensal pode ser deduzido do imposto devido, conforme art. 2º, § 4º, IV, da Lei 9.430/96, não tendo a lei especificado a forma de pagamento ou extinção da obrigação tributária, nem estabelecido restrição ou condicionante para o termo genérico "pago";

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.001219/2003-65

e) o parcelamento tributário implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos, sujeitos a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; portanto, nada mais é que uma forma de pagamento da obrigação tributária estabelecida em lei específica;

f) as orientações de preenchimento do programa PER/Dcomp dão conta de que as parcelas de estimativas mensais devem integrar a composição do saldo negativo a compensar em períodos seguintes mesmo que sejam parceladas; e

g) por razões semelhantes, não poderiam ser glosadas as compensações na CSLL de 1999 do terço da Cofins parcelada no Paes.

Ao final da manifestação de inconformidade, a contribuinte pede a reforma do despacho decisório e o cancelamento das exigências da carta de cobrança.

A manifestação de inconformidade foi encaminhada para análise da extinta DRJ Santa Maria. Na oportunidade, o auditor-fiscal responsável entendeu necessária a realização de diligência para que a DRF Caxias do Sul (fls. 468/471):

a) verificasse a incorporação de Aviário Vila Rica pela requerente;

b) validasse os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000;

c) verificasse o curso e a regularidade dos pagamentos das parcelas dos débitos consolidados no Paes, conduzido pelo processo administrativo 11020.433534/2004-55;

d) examinasse se os pagamentos do Paes excederiam o valor das parcelas referentes a Cofins de 1999 e estimativas de CSLL de 2000 que era objeto de interesse para o processo.

Em cumprimento à diligência, a DRF de origem prestou em 29/10/10 as informações a seguir sintetizadas (fls. 721/724):

a) o sistema CNPJ registra a baixa da empresa Aviário Vila Rica em razão de incorporação pelo Frigorífico Chesini em 31/12/00 (fl. 676);

b) não foi possível validar o saldo negativo de **IRPJ** de R\$ 7.966,19 do ano-calendário 2000 originário do Aviário Vila Rica, como informado na Dcomp 15937.60885.280705.1.3.02-0874 porque foram efetuadas compensações indevidas de prejuízos fiscais decorrentes da **atividade rural** nos anos-calendários **1999 e 2000** (não comprovadas nos estratos do Sapli); por isso, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 foi insuficiente para compensar as estimativas do ano-calendário 2000) e o imposto devido recalculado para 2000 apresentou valor superior ao das estimativas quitadas (fls. 681/694);

c) também não foi possível validar o saldo negativo de **CSLL** de R\$ 7.529,76 do ano-calendário 2000 originário do Aviário Vila Rica: a DRF revisou o cálculo da CSLL devida e constatou que fora compensada **toda** a base de cálculo positiva da CSLL com a base negativa de períodos anteriores de **atividade geral**, o que seria contrário ao art. 16 da Lei 9.065/95; como resultado, a CSLL devida no ano-calendário 2000 seria superior ao valor das estimativas quitadas (fl. 696/705);

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.001219/2003-65

d) o parcelamento especial do processo 11020.453534/2004-55 está ativo e em dia, porém não é possível identificar se os valores de Cofins e CSLL questionados estão liquidados, pois somente com a rescisão haverá a apropriação das parcelas - o que é possível informar é **o quanto já foi amortizado do total da dívida** e que referidos débitos constam da consolidação (fls. 717, 719 e 720).

Cientificada das conclusões da DRF em 8/11/10, a interessada manifesta-se em 3/12/10 (fls. 729/736). Diz, em resumo:

a) a incorporada Aviário Vila Rica apurou no ano-calendário 1999 um lucro **na atividade rural** antes da compensação de prejuízos, fiscais de R\$ 74.201,63, o qual foi integralmente compensado com o prejuízo fiscal **da atividade rural** do ano-calendário 1995, conforme confirmam a DIPJ/1996 e o Lalur (fls. 737/847);

b) o lucro da **atividade rural** do Aviário Vila Rica no ano-calendário 2000 foi integralmente compensado com saldos de prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996 e o **lucro das atividades em geral** foi ajustado pela compensação de prejuízo fiscal de 1996 - nesse caso, observado o limite legal de 30% (fls. 781/783);

c) a fiscalização não observou o disposto no art. 14 da Lei 8.023/90, segundo o qual o prejuízo apurado **na atividade rural** pode ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos posteriores sem a trava dos 30%;

d) os cálculos da fiscalização da fl. 688 são equivocados, o imposto apurado não é o devido e o saldo negativo de IRPJ apurado no valor de R\$ 7.966,19 - que foi objeto de compensação - deve ser restabelecido;

e) a recorrente compensou a base de cálculo positiva de CSLL do ano-calendário 2000, decorrente da exploração **da atividade rural**, com as bases negativas dos anos-calendários 1995 e 1996, **também decorrentes da atividade rural**; e

f) não se aplica o limite de 30% à compensação de base negativa de CSLL vinculada à atividade rural, conforme art. 41 da Medida Provisória 2.158-35/01.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 10-30.849 - 5ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 921 e ss), para reconhecer a quitação de estimativas de CSLL do ano-calendário 2000 no montante de R\$ 6.146,68 em 15/8/05, mais R\$ 274,42 em 15/9/05, mas não reconhecer os direitos creditórios litigados. A DRJ assim ementou a decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**RECÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO EM FACE DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR DO PREJUÍZO FISCAL DE PERÍODO ANTERIOR. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.**

Procede o recálculo do tributo devido quando o contribuinte efetua compensação de prejuízo fiscal sem limitá-lo à trava dos 30% sobre o resultado positivo do exercício, uma vez que não foi comprovada a atividade de natureza rural.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.001219/2003-65

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO COMPROVADO.**

É correta a glosa da compensação de estimativas efetuada com saldo negativo de exercício anterior não confirmado.

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS.**

As estimativas do IRPJ parceladas no Paes que forem levadas em conta para a formação do saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário somente serão consideradas pagas na proporcionalidade da quitação do parcelamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

**RECÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO EM FACE DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIOR. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.**

Procede o recálculo do tributo devido quando o contribuinte efetua compensação de base de cálculo negativa sem limitá-la à trava dos 30% sobre o resultado positivo do exercício uma vez que não foi comprovada a atividade de natureza rural.

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO COMPROVADO.**

É correta a glosa da compensação de estimativas efetuada com saldo negativo de exercício anterior não confirmado.

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS.**

As estimativas de CSLL parceladas no Paes que forem levadas em conta para a formação do saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário somente serão consideradas pagas na proporcionalidade da quitação do parcelamento.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário a este Colegiado, mediante arrazoado (e-fls. 945 e ss), repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Em síntese, as questões abordadas são as seguintes:

**a) Decadência do direito de revisão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000. Homologação tácita dos saldos apurados pelo contribuinte.**

Ocorre que no caso presente já se extinguiu há muito tempo o prazo legal de cinco anos que o fisco dispunha para revisar as declarações do imposto de *renda de 1999 e 2000, quanto menos as dos anos de 1995 e 1996.*

*Com efeito, entre a data da apresentação das DIPJ de 1995, 1996, 1999 e 2000 e a data do Despacho Decisório (19/11/2008) e a data da realização da diligência (29/10/2010) decorreu prazo muito superior a cinco anos.*

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.001219/2003-65

*Portanto, no presente caso já não era mais possível efetuar a revisão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1995, 1996, 1999 e 2000 uma vez que estes períodos-base já foram alcançados pelo instituto da decadência.*

*No presente caso, a fiscalização revisou as DIPJ, reconstituiu as bases de cálculo e efetuou glosas de compensações efetuadas pelo contribuinte considerando fatos declarados nos anos de 1995, 1996, 1999 e 2000 muito depois de ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN para a revisão válida do lançamento.*

**b) Compensação do Saldo Negativo de IRPJ, Ano-calendário 2000, originário da empresa incorporada Aviário Vila Rica Ltda:**

(...)

*Quanto ao argumento da decisão recorrida de que na DIPJ/1996 nada foi registrado na linha 07/33, a título de prejuízo da atividade rural, bem como na ficha 26, relativa a demonstração da atividade rural e, que em função dessa omissão, não haveria como assegurar que a empresa Aviário Vila Rica exerceu exclusivamente atividades de natureza rural e, por conseqüência, permitir a compensação de prejuízos fiscais sem a trava dos 30% (trinta por cento), sinceramente não convence e, sobretudo, não resiste ao conjunto probatório trazido aos autos.*

*Em primeiro lugar, consta na DIPJ de 1996 e em todas as demais que a atividade de empresa Aviário Vila Rica Ltda é a avicultura - criação de aves. Então é lógico, intuitivo e presumível que a receita e, por conseguinte, o resultado da empresa decorre da exploração dessa atividade.*

*Em segundo lugar, constata-se que tanto no ano-calendário de 1994 - DIPJ/1995 e no ano-calendário 1995 - DIPJ/1996 a totalidade a receita operacional foi informada na linha própria das receitas das atividades agro-pastoris. O mesmo aconteceu em relação aos custos dos produtos vendidos que também foram informados na linha própria dos custos das atividades agro-pastoris (ficha 04/linhas 26 e 22, respectivamente). Tais circunstâncias nos levam à conclusão segura de que no caso em tela o resultado apurado é integralmente decorrente da exploração da atividade rural.*

*Em terceiro lugar, no caso presente salta aos olhos de qualquer um interessado na verdade real que houve equívoco no preenchimento da DIPJ sendo o lucro da atividade rural informado na linha destinada ao lucro das atividades em geral.*

*Assim, infirma-se insofismavelmente a alegação de "compensação indevida de prejuízo fiscal decorrente de atividade rural" nos anos-calendário de 1999 e 2000.*

*Logo não há como deixar de validar o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 7.966,19 e, por conseguinte, homologar a compensação declarada no PER/DCOMP 15937.60885.280705.1.3.02-0874. É o que desde logo se requer.*

**c) Compensação do Saldo Negativo de CSLL, Ano-calendário 2000, originário da empresa incorporada Aviário Vila Rica Ltda:**

*A fiscalização ainda deixou de validar o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 7.529,76, da empresa incorporada Aviário Vila Rica Ltda. Referido crédito é objeto de pedido de ressarcimento e compensação formalizado através dos PER/DCOMPs n.º 14882.74543.280705.1.3.038998 e 32598.81430.150905.1.3.03-5262 (item 5 da Informação DRF/CXL/Seort n.º 47, de 29 de outubro de 2010).*

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.001219/2003-65

Alega a fiscalização que "no ano-calendário 2000, a contribuinte compensou toda a base de cálculo positiva da CSLL com base negativa de períodos anteriores de atividade geral, o que é inviável de acordo com o artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995".

De fato a requerente, no ano-calendário de 2000, compensou integralmente a base de cálculo positiva de CSLL decorrente de atividade rural, com base de cálculo negativa de CSLL apurada nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Observe-se que a base de cálculo positiva de CSLL apurada no ano-calendário de 2000 é decorrente de exploração de atividade rural (vide DIPJ acostada no Anexo IV - resposta ao relatório de diligência).

As bases de Cálculo Negativa da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996 também decorrem da exploração de atividade rural (vide DIPJ ano-calendário 1995 e 1996, acostadas no Anexo III - resposta ao relatório da diligência).

Portanto, diferentemente do que afirmou a fiscalização, a recorrente compensou a base de cálculo positiva de CSLL do ano-calendário de 2000, com bases negativas dos anos-calendário de 1995 e 1996, que são decorrentes de atividade rural (Vide demonstrativo da Base de Cálculo Negativa de CSLL, Anexo V - resposta ao relatório da diligência).

Cabe salientar que, conforme já demonstrado no tópico anterior, a empresa incorporada Aviário Vila Rica Ltda. exerce exclusivamente atividade rural. Portanto, todos os resultados por ela apurados (demonstrativo do Anexo V - da resposta ao relatório da diligência) são decorrentes da exploração da atividade rural.

A decisão recorrida considerou correto o procedimento adotado pela DRF/Caixas do Sul no sentido de que deveria ser respeitada a trava de 30% para a compensação da base de cálculo positiva da CSLL com base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Assevera que o art.14 da Lei n.º 8.023/90 "refere-se única e exclusivamente ao IRPJ, ou seja, à compensação do lucro com prejuízos de períodos-base anteriores, não fazendo qualquer referência à base de cálculo negativa da CSLL ou à possibilidade de compensação com a contribuição apurada

Aduz-se ainda que a trava dos 30% (trinta por cento) na CSLL teve vigência para as empresas com atividades rurais de 1995 até a vigência do art. 42 de Medida Provisória 1.991-15, de 10/03/00.

Destarte conclui a decisão recorrida que nos termos do art. 105 do CTN referida disposição legal não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Data máxima vénia, o equívoco a decisão recorrida é evidente.

É que, diferentemente do que afirmou a DRJ, a Lei n.º 8.023/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, dispõe no art. 14 que o prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado obtido nos anos-base posteriores.

Note-se que a lei dispõe que o prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. É dizer a lei emprega o termo prejuízo. O art. 14 da Lei n.º 8.023/90 não usa as palavras prejuízos fiscais e nem imposto de renda.

A expressão prejuízos fiscais é da Instrução Normativa SRF n.º 11, de 1996 (art. 35, § 4º) e não da lei.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.001219/2003-65

Portanto, o art. 14 da Lei n.º 8.023/90 permite a compensação de prejuízo com o resultado positivo para a incidência de todos os tributos federais sobre o resultado da atividade rural.

Convém mencionar ainda que em relação a base de cálculo negativa de CSLL decorrente da exploração de atividade rural não se aplica o disposto no Art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 (*trava de 30%*).

É que o art. 14 da Lei n.º 8.023/90 (*Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.*) ao regular especificamente a tributação das atividades rurais de pessoas físicas e jurídicas, manteve-se hígido, isto é, não revogado nem modificado pelo art. 16 da Lei n.º 9.065/95, isto porque a lei de Introdução ao Código Civil prevê que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Neste contexto, o Art. 42 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10/03/2000, atual Art. 41, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, cujo teor dispõe que "*O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL*", tem caráter meramente interpretativo e, por conseguinte, é aplicável desde a instituição da própria limitação.

#### **d) Estimativas de IRPJ e CSLL e COFINS 1999 - Débitos parcelados:**

Note-se, em primeiro lugar, que a Lei n.º 9.430/96 emprega o termo genérico imposto de renda "pago" por estimativa, sem especificar a forma de pagamento ou extinção da obrigação tributária nem, tampouco, estabelece qualquer restrição ou condicionante.

Logo, não se pode dizer que a lei não contempla ou não admite que o valor do IRPJ apurado por estimativa e quitado ou que está sendo quitado parceladamente na forma e condições estabelecidas em lei especial não possa integrar o valor a ser deduzido do imposto devido ou constituir o saldo negativo a compensar.

Em segundo lugar, é inegável que o parcelamento tributário implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos, sujeitos a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, sendo que o seu adimplemento, na forma e condições estabelecidos em lei específica, constitui uma modalidade de pagamento da obrigação tributária, revestindo a condição de tributo "pago" na forma genérica e abrangente estatuída pelo inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, não há motivo para desconsiderar tais pagamentos na composição dos valores pagos por estimativa.

Ademais, o próprio programa gerador da PER/DCOMP (versão 1.7, utilizado na época) contém ficha específica [Ficha Estimativas Parceladas (Inclusive Refis)] justamente para informar os créditos decorrentes de estimativas de IRPJ parceladas.

(...)

A desconsideração de valores relativos a 1/3 da COFINS e de estimativas de CSLL parceladas no PAES também não pode prosperar, merecendo a decisão recorrida ser revista também nesta parte.

(...)

o contribuinte não pode ser impedido de utilizar os saldos negativos de IRPJ e CSLL por ele apurados. Explica-se: O contribuinte tem um prazo legal de 5 (cinco) anos para pedir a restituição ou compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados, sob pena de operar-se a decadência. O parcelamento PAES, concede um prazo de 120

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.001219/2003-65

(cento e vinte) meses para pagar a dívida. Quer dizer que se contribuinte tiver que aguardar a quitação do parcelamento PAES, para só então solicitar a restituição ou a compensação dos saldos negativos apurados, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, uma vez que seu direito será fatalmente ceifado pela decadência.

Aqui cabe a indagação. Como fica o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou a compensação do excesso recolhido? Nos termos da decisão recorrida o contribuinte perde esse direito, o que não é aceitável em termos jurídicos.

(...)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

### **COFINS 1999 - Débitos parcelados**

A Decisão Recorrida entendeu que débitos parcelados de Cofins de 1999 não poderiam ser aproveitados para fins de compensação com a CSLL devida no mesmo ano-calendário. A possibilidade de se compensar o terço da Cofins de 1999 na CSLL devida estava prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, mas refere-se a *um terço da COFINS efetivamente paga*:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

### **Estimativas de IRPJ e CSLL - Débitos parcelados**

A Recorrente entende que estimativas parceladas (as amortizações no parcelamento/PAES somente ocorreram a partir de 29/8/2003, e-fl. 896) poderiam compor a formação do saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendários 2000 e 2001. Defende que as estimativas relativas ao ano-calendário 2000, incluídas no Paes, devam compor o saldo negativo da CSLL do período e que as estimativas parceladas poderiam compor a formação do saldo negativo de IRPJ nos anos-calendários 2000 e 2001. A Decisão Recorrida entendeu como equívoco considerar o parcelamento tributário dentre as espécies de pagamento em sentido amplo, como forma extintiva do crédito tributário. O art. 156 do CTN não previu o parcelamento entre as modalidades de extinção do crédito tributário. Tratar-se-ia, sim, de uma causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Logo, não poderia compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendários 2000 e 2001.

A Decisão Recorrida acatou (precisamente) de forma parcial a dedução dos valores parcelados, considerando que os percentuais pagos da dívida consolidada no parcelamento quando da apresentação dos PER/Dcomp eram de 18,92871% em 15/8/2005 e de 19,0738% em 15/9/2005 (fls. 893/905). Asseverou a Decisão Recorrida:

Assim, considerando-se a glosa de R\$ 32.472,88 referente às respectivas estimativas parceladas do Paes, haveria que se reconhecer a quitação de estimativas no montante de R\$ 6.146,68 em 15/8/05, mais R\$ 274,42 em 15/9/05 (veja-se fl. 702).

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.146 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.001219/2003-65

Deve-se reconhecer os valores efetivamente recolhidos da dívida consolidada no parcelamento (PAES), não havendo razão para limitar este crédito para os valores pagos até a data da apresentação dos PER/Dcomp.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

a) apurer os valores efetivamente recolhidos da dívida consolidada no parcelamento (PAES) a título de Cofins de 1999 e estimativas referentes ao saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendários 2000 e 2001.

b) Emita Relatório conclusivo e intime a Recorrente a se manifestar sobre as conclusões e conceda-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

c) Devolva os autos a este CARF para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa